Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 837/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6157/2013/001
PROTOCOLO	: 2008412
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010), GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) E OUTRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇAO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA – RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA SANÇÃO – MÉRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – DESPROVIMENTO.

A quitação da multa, através do REFIS, tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, restando prejudicado o recurso interposto quanto ao questionamento da sanção; fato que não obsta a tramitação regular e a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas, a qual permanece, diante da ausência de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis, que foram realizados sem lastro documental, fato ensejador da reprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Luiz de David**, mantendo-se inalterados todos os itens do **Acórdão AC00-718/2019**, proferido no processo originário (**TC/6157/2013**), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Edson Luiz de David, já qualificado nos autos, contra o Acórdão AC00-718/2019, proferido no processo originário TC/6157/2013 que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2012 aplicando-lhe a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão onde se manifestaram pelo desprovimento do Recurso.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer nº 12649/2020 (peça nº11), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Posteriormente o douto representante do Ministério Público de Contas concordando com a análise técnica e parecer da auditoria manifestou-se através do Parecer nº 3611/2021 (peça nº 16) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00-718/2019 quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, proferido nos autos TC/6157/2013, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência à decisão do Acórdão AC00-718/2019, proferido no processo originário TC/6157/2013 que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2012 aplicando-lhe a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar, que o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante no item II da Deliberação recorrida.

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O recurso ordinário em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas.

O recorrente em síntese se baseou na ausência de documentos regularmente solicitados pela equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo. E argumentou o seguinte:

> "(...) após ter conhecimento da análise feita pela inspetoria que constatou a ausência dos documentos referidos, moveu, de todas as formas possíveis e legítimas, diligências a fim de obter tal documentação. Entre idas e voltas da Prefeitura, bem como expedição de notificação extrajudicial ao Município, conforme se comprova anexo. No entanto, não foi atendido em nenhuma oportunidade, restando clamar pela investida do presente órgão, no sentido de intimar a atual gestão a apresentar a documentação perquirida. (...) Solicita que: (...) deve o Município ser notificado para que apresente os documentos necessários para a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício de 2012, nos termos do *decisum* exposto (...)", "(...) oferecendo-se após, vistas ao Recorrente para manifestar-se, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa."

Conforme apontamentos na análise da Equipe Técnica da Divisão especializada, análise da Auditoria e Parecer do Ministério Público restou demonstrado que o julgamento não se deu em virtude da ausência de documentos e sim, em razão da ausência de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis, que foram realizados sem lastro documental.

Ademais, o recorrente, à época do exercício analisado, ainda titular do mandato, foi intimado duas vezes (fl. 138 e fl. 191, TC/6157/2013) a apresentar esclarecimentos acerca dos fatos ensejadores da reprovação das contas e da multa respectiva. Entretanto, na ocasião as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para afastar as irregularidades identificadas.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC00-718/2019, proferido no processo originário TC/6157/2013, visto que ainda subsistem as falhas na escrituração

contábil, consistente na ausência de comprovação dos bens transferidos com os respectivos valores e ausência de comprovação da legalidade e veracidade do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais sob o título Transferência Responsabilidade e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFCGG, da Auditoria e o Parecer o Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz de David, já qualificado nos autos, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC00-718/2019, proferido no processo originário (TC/6157/2013), em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm